



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 232/GP/2019

Ouro Preto do Oeste – RO, 02 de julho de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
JOSIMAR RABELO CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.

Senhor Presidente,

Honra-nos expressar os cumprimentos de estilo, vem encaminhar o Projeto de Lei nº 2466 de 02 de julho de 2019, que: **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 2569 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES”**, para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito do Município de OPO-RO



MENSAGEM N. 2258 /2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei n. 2466 de 02 de julho de 2019, "**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 2569 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES**", para que seja submetida à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

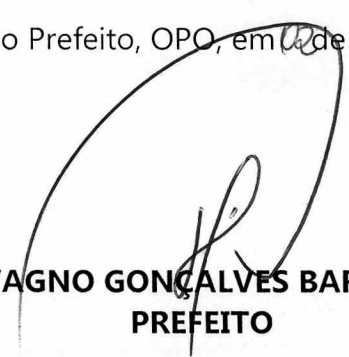
O presente Projeto de Lei visa a prorrogação do prazo para adesão ao Programa - Refis, vez que proporciona maior prazo ao contribuinte inadimplente a regularização de sua situação junto a Fazenda Pública Municipal. Além disso, proporciona a recuperação de empresas que atuam no nosso Município, especialmente aquelas referidas no art. 179 da Constituição Federal.

Vale aqui mencionar que durante o prazo de vigência da lei do REFIS ocorreu uma grande procura por partes dos contribuintes que encontram-se inadimplentes, com isso elevando o índice de arrecadação municipal, bem como a diminuição da inadimplência.

Dessa forma, é imprescindível a prorrogação do prazo da Lei do REFIS por mais 30 dias, que tem por objetivo atender aos contribuintes os quais ainda se encontram inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, a sua aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito, OPO, em 02 de julho de 2019.



VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

PROJETO DE LEI N. 2466

, DE 02 DE JULHO DE 2019.

**“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO
ARTIGO 3º DA LEI Nº 2569 DE 19
DE DEZEMBRO DE 2018, E SUAS
POSTERIORES ALTERAÇÕES ”**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei, em especial na forma da Constituição Federal de 1988;

Considerando a Lei Complementar nº 34/2017, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica alterado o artigo 3º da Lei nº 2569 de 19 de dezembro de 2018, que 'Dispõe Sobre a Instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Contribuintes do Município de Ouro Preto do Oeste –REFIS MUNICIPAL, que foi alterado pela Lei nº 2593 de 27 de março de 2019, que passará a vigorar de acordo com a presente Lei.

“Art. 3º - A adesão ao REFIS Municipal fica prorrogado a partir de 31 de junho de 2019, pelo prazo de 30 (trinta) dias.”

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal OPO-RO, 02 de julho de 2019.



VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Legislativa Municipal

**ASSUNTO: Alteração do artigo 3º da Lei nº 2569 de 19 de dezembro de 2018 –
REFIS MUNICIPAL**

I - RELATÓRIO

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo por mais 30 dias para adesão ao Refis, isto é, até o dia 31 de julho de 2019, através do Memorando de n.045/SEMPALF/2019.

A propositura encontra sua justificativa no referido Projeto de Lei é para prorrogação do fim do prazo para adesão ao Programa, uma vez que, proporciona ao contribuinte inadimplente a regularização de sua situação perante o Município, e, a recuperação de empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no art. 179 da Constituição Federal, e o Município poderá arrecadar muito mais do que está arrecadando atualmente.

Assim, cumpro-me manifestar sobre o mérito do Projeto, avaliando estritamente os aspectos formais da proposição em tela.

É o relatório. Estudada a matéria, passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalto que o Parecer Jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos nobres Vereadores, o estudo sobre a viabilidade da alteração. Contudo no presente caso específico o Parecer será quanto a sua finalidade e formalização.

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União às matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente àquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferido aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

O presente Projeto de Lei objetiva prorrogar o prazo por mais 30 dias, promovendo mais oportunidade para o contribuinte inadimplente com a administração pública municipal, proporcionando possibilidades de prazo e parcelamento.

III- CONCLUSÃO

Esta Procuradoria opina pela prorrogação do prazo por mais 30 dias, promovendo mais oportunidade para o contribuinte inadimplente com a administração pública municipal, proporcionando possibilidades de prazo e parcelamento no Programa Refis.

É o Parecer, s.m.j.

Procuradoria Jurídica, de julho de 2019.


LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
Procuradora do Município

LEI Nº 2569

+ , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - REFIS MUNICIPAL, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei, em especial na forma da Constituição Federal de 1988, a Lei Nº e a Lei Complementar nº.34/2017, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2018, destinado a:

- I** - Promover a recuperação de créditos municipais decorrentes de débitos de natureza Tributáveis ou não Tributáveis vencidos até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não;
- II** - Possibilitar que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Município, e, a recuperação de empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no art. 179 da Constituição Federal.

Art. 2º- Mediante a adesão ao REFIS 2018, fica concedida a anistia de até 100% (cem por cento) de multas e desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora dos débitos Tributários e não Tributáveis na forma prevista no artigo 7º desta Lei e de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 3º- A adesão ao REFIS Municipal será realizada a partir da data de 27/12/2018 até 31/03/2019.

Capítulo II
ABRANGÊNCIA DO REFIS MUNICIPAL

Art. 4º- Poderão ser parcelados ou reparcados e pagos nas condições estabelecidas nesta lei os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com

ou sem protesto extrajudicial, com ou sem exigibilidade suspensa, decorrentes dos Tributo e Multa.

§ 1º- Nos casos de Auto Lançamento, o Fisco se reserva o direito de promover, dentro do prazo prescricional, a revisão fiscal, e se apuradas diferenças, cobrá-las na forma da Lei.

Capítulo III

APURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 5º- O montante dos créditos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do Termo de Responsabilidade de Parcelamento (REFIS), excluindo-se o valor das multas e juros conforme especificado no art. 2º, desta Lei.

Capítulo IV

ADESÃO AO REFIS

Art. 6º- A adesão ao REFIS Municipal far-se-á com a assinatura de Termo de Responsabilidade de Parcelamento (REFIS) entre o contribuinte ou seu representante legal, e o Município de Ouro Preto do Oeste, e desde que, a dívida corrente pertinente a 2018, decorrentes dos Tributos: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na modalidade (Fixo), Taxa de Licença e Localização (TLL) e Taxa de Licença de Saúde (TLS), estarem em dia, na data de adesão ao REFIS.

§ 1º- A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte responsável, por eles indicados para compor os referidos parcelamentos, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º- Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sua inclusão no REFIS Municipal implicará o encerramento do feito, por desistência expressa irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

§ 3º- A adesão ao REFIS nas situações previstas no art. 3º, acarretam a suspensão da ação executiva correspondente, desde que o acordo esteja sendo rigorosamente cumprido.



§ 4º- Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente convertidos em renda em favor do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

§ 5º- A baixa do débito envolvido pressupõe a efetiva conversão em renda do Município dos valores depositados.

§ 6º- Além do disposto no caput, a adesão ao REFIS Municipal, necessitará da atualização do contribuinte ou responsável tributário perante o cadastro imobiliário e econômico do Município.

Capítulo V **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

Art. 7º- Os débitos, objeto de regularização de que trata esta Lei Complementar, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, e pagos com os descontos incidentes sobre os encargos moratórios de multa e juros, respeitados as seguintes deduções:

- I** - 100% (cem por cento), no caso de a vista, e pagamento em até (seis) parcelas;
- II** - 90% (noventa por cento), no caso de pagamento de sete a doze parcelas;
- III** - 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de treze a dezoito parcelas;
- IV** - 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de dezenove a vinte e quatro parcelas;
- V** - 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de vinte e cinco a sessenta parcelas.

§ 1º O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento, acarretará multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o seu valor, e juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração de mês em atraso.

§ 2º Os débitos parcelados, quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a:

- I** - 01 (uma) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa física;
- II** - 02 (duas) UPF's para pessoa jurídica.



Art. 9º- O valor das parcelas pactuadas no Termo de Responsabilidade de Parcelamento não poderá ser inferior a 1 uma UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município).

Art. 10- O contribuinte deverá efetuar o pagamento das parcelas rigorosamente até a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, ensejando o atraso a aplicação de juros especificados no art. 8º, IV, desta Lei.

Capítulo VI

CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 11- O Termo de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal de Finanças quando houver inadimplência no pagamento de qualquer parcela, por mais de 60 (sessenta) dias contados da data de seu vencimento.

§ 1º- No caso de ocorrer à hipótese prevista no caput deste artigo, dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva do débito, observando-se o disposto no artigo 8º, inciso V.

§ 2º- O cancelamento do parcelamento implica também na imediata retomada da ação judicial executiva suspensa em virtude da adesão ao presente Programa.

§ 3º A exclusão do contribuinte nos termos do caput deste artigo, impede seu regresso ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2018, mesmo que ainda dentro do prazo de adesão.

Art. 12º- Os benefícios do Programa não se aplicam:

I - Aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de:

- a)** Infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação;
- b)** revogação, cancelamento ou anulação de isenção ou imunidade Tributária, em consequência de inobservância de critérios e condições previstas na legislação vigente, ou de concessão ou reconhecimento por meio de procedimentos eivados de vícios ou sem o cumprimento das formalidades legais.

II - Aos créditos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias.

Art.13- A aplicação das disposições desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art.14- Quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL, os honorários advocatícios devidos, poderão ser parcelados nos moldes do débito principal.

Capítulo VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15- A Certidão negativa a que se referem na Lei Complementar nº.34 de Dezembro de 2017, somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada, se não existir outra causa de restrição.

Parágrafo único. Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 16- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 17- Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar os procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, instituído por esta Lei Complementar.

Art. 18- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal OPO-RO,

de dezembro de 2018.



**VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO**



PREFEITURA DA EST. TUR. DE OURO PRETO DO OESTE

PUBLICAÇÃO

DE: 19/12/2018 A: 14/01/2019

PROCURADORIA JURÍDICA

Teresa Rodrigues Gonçalves
Mat. 108-2

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO

Publicação nº2937

De: 20/12/2018 A 14/01/2019

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Servidora Efetiva
Cad.05/91

LEI N. 2593, DE 27 DE MARÇO DE 2019.

**"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA
LEI N.2569 DE 19 DE DEZEMBRO
DE 2018, E, DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei, em especial na forma da Constituição Federal de 1988;

Considerando a Lei Complementar nº.34/2017, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica alterado o artigo 3º da Lei n.2569 de 19 de dezembro de 2018, que dispõe, sobre o prazo de Adesão ao REFIS Municipal que foi realizado a partir da data de 27/12/2018 até 31/03/2019, que passará a vigorar de acordo com a presente Lei.

"Art. 3º - A adesão ao REFIS Municipal fica prorrogado até o dia 31 de junho de 2019."

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal OPO-RO, 27 de março de 2019.



VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

27/03/2019 A 17/04/2019

Teresa Rodrigues Gonçalves
Agente Administrativo
Cad: 108/2

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO

Publicação nº0692

De: 27/03/2019 A 17/04/2019

A
Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Prot.Arq.Geral e Publicação
Port.0003/GP/CMETOPO/2019



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda-SEMPLAF.

Memorando n.045/2019

De, 28 de junho de 2019.

DA: SEMPLAF,
PARA: Gabinete Executivo.

Assunto: Solicitação de Autorização para Prorrogação do Programa de Recuperação Fiscal de Contribuintes do Município-REFIS.

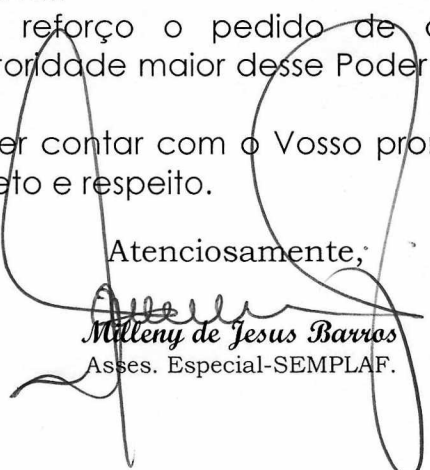
Após cumprimentos de grande estilo, venho através deste, solicitar-lhe de Vossa Excelência, se possivelmente, autorize a PRORROGAÇÃO do término do prazo para adesão ao PROGRAMA-REFIS, uma vez que, tal PROGRAMA proporciona ao Contribuinte inadimplente a regularização de sua situação perante o Município, e a recuperação de Empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no art. 179 CF/88.

O Departamento de Receita Municipal, mencionou que houve uma procura muito grande até o momento, obtendo uma boa arrecadação e diminuição na inadimplência. Contudo, a administração pública constitui o dever do Estado de atender ao interesse público em coletividade, em razão disso, destaco o art. 37, CF/88, Princípio da Eficiência, que impõe a necessidade de adoção, pelo administrador, de critérios técnicos e profissionais, que assegurem o melhor resultado possível.

Sendo assim, reforço o pedido de autorização de Vossa Excelência como autoridade maior desse Poder Executivo, para devido fins supracitado.

Certa de poder contar com o Vosso pronto atendimento, deixo considerações de afeto e respeito.

Atenciosamente;


Mileny de Jesus Barros
Asses. Especial-SEMPLAF.

